

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES
LADS/**

PROCESSO nº : 10880/017.235/90-10

RECURSO nº : 05.513

MATÉRIA : FINSOCIAL - Exercício de 1986

RECORRENTE : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

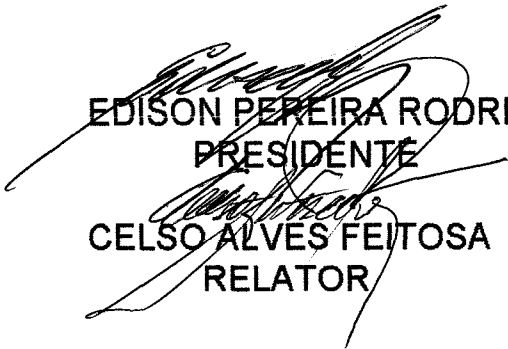
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997

ACÓRDÃO nº : 101-91-294

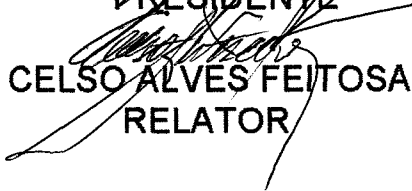
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL- Dado provimento parcial ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se manter parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, inclusive, de acordo com o decidido no processo principal, através do acórdão n. 101-91.138, de 11/06/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10880/017.235/90-10
ACÓRDÃO Nº : 101-91.294
RECURSO Nº : 05.513
RECORRENTE : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa, Finsocial, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986, *verbis*:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo e acréscimos legais do FINSOCIAL, e cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ)."

O enquadramento legal está declinado a fls. 13.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 16/28, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10880/017.229/90-17 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 40/41, assim se manifestou para manter o lançamento:

"...

Isto posto e,

Considerando que o recurso à ação fiscal que apurou e tributou a saída de mercadorias desacompanhadas de notas-fiscais, processo principal - foi julgado improcedente nesta instância, conforme cópia anexa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

Considerando que o indeferimento da impugnação contida no processo principal resulta idêntico procedimento para com a impugnação apresentada quanto ao presente processo, vez que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo tratamento daquele que lhe deu origem;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA mantendo a exigência do crédito tributário levantado, acrescido dos encargos legais cabíveis."

A fls. 44/51 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10880/017.235/90-10

ACÓRDÃO Nº : 101-91.294

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

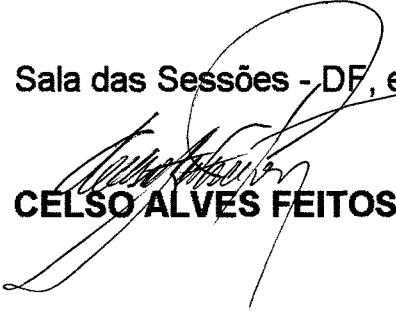
No processo causa, IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-91.138, de 11/06/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve em parte a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 DE AGOSTO DE 1997.


CELSO ALVES FEITOSA

bras2 / aaf